



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11052.001137/2010-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.605 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2021
Recorrente FERNANDO DE PAULA CANTOVITZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS OU RENDIMENTOS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 133.

A falta de atendimento a intimação para prestar esclarecimentos não justifica, por si só, o agravamento da multa de ofício, quando essa conduta motivou presunção de omissão de receitas ou de rendimentos.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO.

Constitui acréscimo patrimonial a descoberto, sujeito ao Imposto de Renda Pessoa Física, e à multa de ofício, o valor dos dispêndios com compras de bens e serviços pagas por cartão de crédito sem o respaldo em rendimentos declarados.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. GASTOS INCOMPATÍVEIS. CARTÕES DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA UTILIZAÇÃO POR TERCEIROS.

Restando comprovada a utilização do cartão de crédito por terceiros, deve ser afastado a acréscimo patrimonial a descoberto decorrente de tais dispêndios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Wilderson Botto (Suplente convocado), Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão da DRJ, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela contribuinte.

Utilizo-me do relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF formalizada por meio do auto de infração de fls. 262/268, no montante de R\$ 301.955,03, sendo R\$ 150.616,04 de imposto de renda, R\$ 112.962,03 de multa de ofício de 75% e R\$ 38.376,96 de juros de mora, calculados até 29/10/2010.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 265/268) e o Termo de Constatação e Verificação Fiscal (fls. 269/273), motivou o lançamento de ofício a constatação de omissão de rendimentos caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto em decorrência da verificação de excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial - Fluxo Financeiro Mensal (fls. 271) e Compilação dos Valores Pagos - Faturas C. Crédito (fls. 272).

Regularmente cientificado do lançamento em 30/11/2010, conforme fls. 264, o interessado ingressou em 30/12/2010 com a impugnação de fls. 275/279, instruída com o documento de fls. 283, onde, após historiar o andamento do procedimento fiscal, alegou preliminarmente, a nulidade do lançamento por ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e legalidade. Outro motivo de nulidade seria em razão de erro na apuração de valores pagos no cartão de crédito administrado pela UNICARD, existindo documentação hábil anexada ao procedimento fiscal e a esta impugnação que comprova as despesas em 12/2007. Quanto ao mérito alegou, em síntese, que:

o agente fiscalizador incorreu em erro ao considerar na base de cálculo valores que não se enquadram na definição legal de rendimento e nem são passíveis de tributação- como taxa de anuidade pelo uso do plástico, tarifas pelo pagamento de contas, seguro contra perda e roubo, acréscimo por atraso no pagamento, entre outros;

o auditor também computou despesas efetuadas fora do ano-calendário 2007. Por exemplo, nas faturas do cartão Santander Light final nº 3925, vencidas em janeiro, fevereiro e março de 2007, foram cobrados gastos efetuados em dezembro de 2006;

na fatura do cartão Unicard, final 7017, foi considerado o pagamento de R\$ 7.768,90. No entanto, o valor efetivamente pago foi de R\$ 3.148,90, conforme autenticação mecânica;

além disto, foram considerados pela fiscalização os valores inscritos nas faturas e não os efetivamente quitados, sendo tal incorreção notável na fatura do mês de dezembro, onde foi apurado o valor de R\$ 115.757,06 enquanto o pago foi de R\$ 11.757,06, resultando em diferença de R\$ 104.000,00;

o autuado está afastado das atividades profissionais há 25 anos, por ser portador de transtorno bipolar, patologia que impede a possibilidade de clinicar. Também fora acometido por descontrole emocional e financeiro, devido ao término do

relacionamento conjugal e morte prematura do genitor. Tais gastos analisados pela fiscalização são referentes a pagamento de contas de serviços públicos destinados à subsistência do contribuinte, não configurando “sinais exteriores de riqueza”.

A decisão de primeira instância (fls..300/309), julgou a impugnação improcedente, nos termos da seguinte ementa.

PRELIMINAR. NULIDADE.

Constatado que o procedimento fiscal foi realizado com estrita observância das normas de regência, tendo sido os atos e termos lavrados por servidor competente e respeitado o direito de defesa do contribuinte, fica afastada a hipótese de nulidade do lançamento.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. LANÇAMENTO.

A variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados ou comprovados, está sujeita a lançamento de ofício por caracterizar omissão de rendimentos, por presunção legal, que somente pode ser ilidida com a apresentação de provas inequívocas de sua regularidade.

ERRO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Se comprovada a ocorrência de erro na apuração da base de cálculo na atuação fiscal, o valor lançado deve ser reduzido na mesma proporção.

Intimado da referida decisão em 10/02/2015, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, em 03/03/2015 (fls.325/340), alegou, em síntese:

- Em função da desorganização que se instalou, em função da doença psiquiátrica que estava enfrentando, o Recorrente passou a pagar as faturas de determinados cartões de crédito com outros cartões de crédito de sua titularidade, o que caracteriza um auto financiamento.

- Exemplo disso é a fatura do cartão de crédito IPIRANGA, fls. 16, que no seu demonstrativo de operações evidencia o pagamento de parte do cartão FININVESTE nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00. Também serve como exemplo a fatura do cartão de crédito LEROY MERLIN, fls. 58.

- Esse quadro exemplificado acima e agravado pela situação psicológica pela qual o Recorrente passava a época, caracteriza a utilização de um auto financiamento, o que desautoriza o lançamento do IMPOSTO DE RENDA que, se mantido, estará incidindo sobre uma não renda.

- Impossibilidade de presunção da omissão de rendimentos.

- Ofensa a princípios constitucionais na aplicação da multa de ofício e juros de mora.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser conhecido em parte. Explico.

O apelo inova ao trazer matérias não submetidas ao julgamento de primeira instância, como é o caso da impossibilidade de presunção de rendimentos e a ofensa a princípios constitucionais na aplicação da multa de ofício e juros de mora.

Desta forma, referidas matérias não devem ser conhecidas, porquanto não foi instaurado o contencioso administrativo.

Acréscimo Patrimonial da Descoberto

Conforme se verifica nos autos, o litígio se refere a acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizada pelo excesso de aplicações sobre origens (gastos com cartões de crédito), ocorrida no ano calendário de 2007.

O contribuinte contesta em parte esse fato, afirmando que pagou as faturas de determinados cartões de crédito com outros cartões de crédito de sua titularidade, o que caracteriza um auto financiamento. Exemplo disso seria a fatura do cartão de crédito IPIRANGA, fls. 16, que no seu demonstrativo de operações evidencia o pagamento de parte do cartão FININVESTES nos valores de R\$ 1.500,00 e R\$ 500,00. Também serve como exemplo a fatura do cartão de crédito LEROY MERLIN, fls. 58.

Entretanto, as alegações do contribuinte não restauraram comprovadas. Ao efetuar pagamentos de faturas de cartões de créditos com outros cartões, o contribuinte precisa ter disponibilidade econômica para honrar o pagamento da fatura no dia do seu vencimento. O alegado financiamento da fatura deve ser comprovado através de pagamentos sucessivos e em valores coincidentes com a fatura do cartão a ser pago, demonstrado através das faturas dos cartões de créditos envolvidos, não bastando a mera indicação exemplificativa.

O Código Tributário Nacional - CTN, ao tratar do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, estabelece:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, (g.n.)

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

A questão do acréscimo patrimonial está regulamentada nos artigos 55, inciso XIII, 806 e 807 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999:

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º inciso IV, e 70, § 3º-, inciso I):

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio. (Lei nº 4.069/1962, art. 51, § 1º)

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos a tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte, (g.n.)

A leitura dos dispositivos legais acima é suficiente para a conclusão que os gastos com cartões de crédito se constituem em dispêndios que devem ser amparados nos rendimentos declarados, sob pena de serem considerados acréscimos patrimoniais à descoberto, sujeitos à incidência do IRPF.

Em relação aos dispêndios realizados pelo próprio recorrente, não estando estes amparados em rendimentos declarados, não deve o lançamento ser alterado.

Assim sendo, entendo que não merece provimento o recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão de primeira instância pelos seus próprios fundamentos.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso voluntário, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-008.605 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11052.001137/2010-72